



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023SME-CP

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO.

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Mombaça – CE, encaminhou consulta acerca de IMPUGNAÇÃO apresentado pelas licitantes **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA, COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA E OUROLUX COMERCIAL LTDA**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alegam as Impugnantes:

IMPERIAL ELÉTRICA LTDA:

ARGUMENTO 1: "... Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no ITEM 6.13. = DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é possível verificar restrição 3 competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado (...);

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS PELA NÃO INCLUSÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO (ELETROTÉCNICO) E CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT)

O profissional eletrotécnico é especializado em lidar com sistemas elétricos, garantindo que a eletricidade flua de forma segura e eficiente em nossa sociedade moderna. Seu trabalho abrange desde a instalação e manutenção de sistemas elétricos até o desenvolvimento de tecnologias energéticas Inovadoras, Esses especialistas desempenham um papel fundamental para o funcionamento de edifícios, infraestruturas, e avanços tecnológicos relacionados & eletricidade (...);

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



competências inadas ra Resol CFT nº 7m e dirigir Instalações elétricas com demandade energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão, (...);

COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA:

ARGUMENTO 1: "... sendo incontroverso que os objetos são distintos, mas que tecnicamente é dedutível que a quantidade correta é de 1.158 módulos fotovoltaicos, imprescindível a correção da descrição do objeto no edital, notadamente em vista das implicações decorrentes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ARGUMENTO 2: (...) De outro ponto, observam-se, ainda, outras irregularidades. Tratam-se das exigências de qualificação técnica que recaem sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional - item 6.1.3.1 - e capacidade técnico-profissional - Item 6.1.3.6.

Em ambas as normas editalícias há exigência de que a licitante e também seu responsável técnico de "fornecimento e instalação de kit gerador solar fotovoltaico com potência nominal mínima 683,22 kWp, composto de módulos fotovoltaicos de eficiência mínima 21%, inversores fotovoltaicos de potência total mínima 600 kWe, estrutura de fixação paratelhado".

Ocorre que a exigência de eficiência mínima específica dos módulos em nada altera, contribui, ou interfere na expertise da licitante. A experiência anterior está na capacidade de executar de forma escorreita a instalação do sistema, independente da eficiência mínima dos módulos, porquanto o procedimento técnico adequado para instalação não sofrerá mudança em razão da eficiência mínima daquele equipamento. (...)

ARGUMENTO 3: Ademais, em conformidade com os valores insertos na Tabela SEINFRA mais atualizada, os custos previstos na planilha orçamentária disponibilizada pelo ente municipal estão demasiadamente defasados, o que impacta não só na formação da proposta de preço, mas na própria garantia de execução do objeto.

ARGUMENTO 4: Ocorre que o detalhamento de encargos sociais adotou a forma desonerada, o que de pronto deveria fazer com que a composição de BDI previsse a inclusão de CPRB em seu cálculo. Todavia, a CPRB) não foi incluída no quadro de impostos incidentes no BDI.

Estando o percentual de INSS zerado, é porque não se incide a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), inferindo-se sua substituição pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Porém, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA
PROCURADORIA GERAL



é assim, a CPRB deveria ter sido incluída na composição de BDI. Sua ausência apresenta, portanto, uma flagrante incoerência entre os dois documentos (BDI e encargos sociais)

No caso, incumbe à Administração Pública inserir a CPRB no cálculo da composição de BDI, ou inserir a contribuição patronal de 20% do INSS na tabela de encargos sociais, adotandose, assim, a forma desonerada ou a forma onerada em ambos os documentos

OUROLUX COMERCIAL LTDA:

ARGUMENTO 1: SOLICITAÇÃO ERRÔNEA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme estabelecido no edital, o objeto da licitação é Contratação de uma empresa especializada para construção de 06 (seis) unidades de minigeração distribuída de 683,22 kWp. No entanto, no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, é solicitado o mesmo quantitativo.

ARGUMENTO 2: ACEITAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES APENAS VIA PROTOCOLO PRESENCIAL

No edital em questão, consta a exigência de que a Impugnação seja protocolada exclusivamente no órgão responsável, Contudo, é imperativo salientar que tal requisito se mostra incompatível com a atual realidade, uma vez que muitos licitantes estão sediados em localidades distintas, distantes do referido órgão. Nesse contexto, a alternativa de encaminhar o document devidamente assinado digitalmente via e-mail se apresentaria como uma abordagem mais expedita e eficaz.

ARGUMENTO3: EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme segue abaixo é exigido Engenheiro Civil. porém possível extrair que a parcela relevante da Licitação - e a qual atribui-se significativamente o valor a ser pago pela Municipalidade — diz respeito às atividades precípua do setor elétrico.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

b) FORMA ESCRITA

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



As licitantes apresentaram as impugnações de forma escrita.

c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo das impugnações apresentadas existem os fundamentos das mesmas, em que pese **ALGUNS PONTOS ESTAREM AUSENTES DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.**

d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

ARGUMENTO 1 - DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS PELA NÃO INCLUSÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO (ELETROTÉCNICO) E CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT)

Nesse item merece o edital ser reformado para incluir de forma alternativa "um responsável técnico Engenheiro Eletricista ou Técnico eletrotécnico ou engenheiro de energia:

Conforme RESOLUÇÃO CFT Nº 74/2019, onde o Conselho federal dos Técnicos Industriais (CFT), no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639/2018, com a competência que lhe cabe para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Resolve no Art. 1º que os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

Art. 1º IV "c" Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

c) Solar — fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

Para tanto, conforme Art. 5º os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Portanto atendendo o que rege esta resolução, retificamos o item 6.1.3.4, dando aceitabilidade da Comprovação da licitante possuir em seu Quadro técnico Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica, contudo, mantendo a comprovação de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica que comprove por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidões de Acervo Técnico. Assim como damos provimento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) também como entidade competente para área de atuação do objeto desta licitação.

Na mesma linha, no item 6.1.3.6, passará a exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CFT, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável(s) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) expedido pelo CREA ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) expedida pelo CFT.

Além disso, necessário também o item 6.1.3.1:

6.1.3.1. apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica- Operacionais, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado com identificação, em nome da Licitante, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU OU CFT (...).

ARGUMENTO 2 - SUPOSTA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO

Tópico 1 - Exigência de Parcela Qualificação Técnico-Profissional com Suposto Quantitativo Mínimo

Neste ponto houve um equívoco por parte das licitantes, explicamos.

A limitação de exigir quantitativo referente à qualificação técnico-operacional de até 50% das parcelas de maior relevância se aplicam à questões de quantidade, por exemplo, edital que pretende adquirir 100 quilos de arroz, na qualificação operacional só posso exigir até 50 quilos (50% da parcela de relevância).

No caso em apreço trata-se de requisito qualitativa, da essência do próprio objeto. Explicamos.

Nas hipóteses que o município pretende adquirir 10 carros com potência mínima 2.0, o edital pode exigir para fins de qualificação técnico-operacional 5 carros 2.0, mas, jamais pode aceitar carros 1.0.

No caso em tela temos que a subestação que será instalada possui requisitos mínimos do ponto de vista técnico, então, mesmo em relação à capacidade profissional podemos exigir que tenha expertise em instalação de subestação com a qualidade equivalente.

Tópico 2: Eficiência Mínima dos painéis para comprovação de Atestado de Capacidade Técnica:
Neste ponto, a nosso ver, deve ser dado provimento, para constar: "Devem apresentar 50% da potência do sistema objeto deste certame em sua totalidade que é de 683,22Kwp, sendo 50% igual a 341,61Kwp, **independente da eficiência mínima dos painéis.**

ARGUMENTO 3: "os custos previstos na planilha orçamentária disponibilizada pelo ente municipal estão demasiadamente defasados".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



Aqui, data vênua, não merecem prosperar os argumentos expostos pela impugnantes, pois, a administração não está obrigada a seguir a tabelas de referência em seu limite máximo. O que não pode, em regra, é que os valores de referência sejam superiores às tabelas.

ARGUMENTO 4: Ocorre que o detalhamento de encargos sociais adotou a forma desonerada, o que de pronto deveria fazer com que a composição de BDI previsse a inclusão de CPRB em seu cálculo. Todavia, a CPRB não foi incluída no quadro de impostos incidentes no BDI.

Os encargos sociais foram considerados desonerados, não contendo a CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) que é de 20% e que caso os encargos sociais sejam considerados como desonerados, deve-se compor no BDI a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) que é de 4,5%.

Resposta: Dar Provimento

Será feita correção na planilha de encargos, considerando a mesma Sem Desoneração e será acrescido nesta planilha o percentual de 20% da CPP (Contribuição Patronal Previdenciária). Não havendo desta forma que incluir a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) na composição do BDI.

ARGUMENTO 5: ACEITAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES APENAS VIA PROTOCOLO PRESENCIAL

A licitação é na forma presencial, conforme previsto e respaldado na legislação vigente, contudo, no intuito de ampliar a competitividade recomendamos que sejam aceitas impugnações e recursos via email, desde que protocolados no horário comercial para fins de contagem de prazo.

ARGUMENTO 6: EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Merece ser mantida a exigência, pois, na licitação em comento envolve serviços estruturais que necessitam tecnicamente do acompanhamento de profissional da engenharia civil.

Esclarecemos que no item 3.1.3.4, da Qualificação técnica profissional exige que a Licitante possua tão somente no seu quadro técnico o Engenheiro Civil, devido existir necessidade de análises estruturais nas unidades que serão instalados os kits fotovoltaicos, sendo este o profissional habilitado para tal função, porém não se exige apresentação de atestado de capacidade técnica para o item de maior relevância, este devendo ser apresentado pelo profissional da área elétrica (Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica).

DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **RECEBIMENTO** das impugnações, contudo, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL em relação às razões apresentadas pelas empresas impugnantes.**

É o Parecer. Mombaça, 09 de Novembro de 2023.

Nartiso Lopes da Costa Filho
Procurador Geral do Município de Mombaça